



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.275 DE 2002

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

**Sobre as Emendas nºs 2 e 3 de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 200, tendo como primeiro signatário o Senador Moreira Mendes que, “Acrescenta o ,§ 3º ao artigo 50 da Constituição Federal. (Dispõe sobre o acesso a informações e documentos sigilosos.)”**

**Relatora:** Senadora Maria Do Carmo Alves

### I – Relatório

Vêm a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para os fins de apreciação, nos termos previstos no art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, as Emendas nº 2 e nº 3, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2001, que “Acrescenta o § 3º ao artigo 50 da Constituição Federal. (Dispõe sobre o acesso a informações e documentos sigilosos.)”

A Emenda nº 2 propõe nova redação para o § 3º que a Proposta de Emenda à Constituição pretenda acrescentar ao art. 50 da Lei Maior, nos termos do Substitutivo aprovado por esta Comissão, párá estabelecer que as informações previstas no § 2º do artigo em tela, se sigilosas, não poderão ser divulgadas por quem as tenha recebido.

Na Justificação da Emenda nº 2 está dito que essa proposição acessória objetiva corrigir equívoco existente no texto do Substitutivo, pois

as informações de que se trata têm natureza sigilosa, em decorrência da Constituição ou de lei, e não em virtude da classificação realizada pela autoridade que as remete ao Poder Legislativo. Ademais, argumenta-se que não se pode comprovar o sigilo da informação, sendo essa sigilosa ou não, conforme o ordenamento jurídico.

Já a Emenda nº 3 almeja nova redação para o § 4º que o Substitutivo acima referido pretende acrescentar ao art. 50 do Estatuto Supremo, com o fim de preceituar que a inobservância, por parte do destinatário, do caráter sigiloso da informação prestada, sujeitará o infrator à pena de crime de responsabilidade, apurada na forma da lei, além da perda do mandato, por ato incompatível com o decoro parlamentar, se for o caso.

Na correspondente Justificação, argumenta-se que a Emenda nº 3 tem o fim de ampliar a responsabilidade de quem faz a divulgação de informação sigilosa à qual teve acesso por força do disposto no art. 50 da Lei Maior. Assim, se o responsável for Congressista, ficará sujeito à perda de mandato por ato incompatível com o decoro parlamentar.

É o Relatório.

### II – Análise

No que se refere à Emenda nº 2, cabe registrar o seguinte:

Quando o texto do Substitutivo desta Comissão dispõe que as informações deverão ser classificadas pela autoridade responsável por sua remessa como secretas, confidenciais ou reservadas, ele não está preceituando que tal classificação será efetivada de acordo com a vontade da autoridade. Parece-nos certo que tal classificação terá que ser levada a efeito de acordo com a Legislação pertinente.

Por outro lado, com a devida vênia, não é correto dizer que não se pode comprovar se tal informação é sigilosa ou não. Pode-se, sim, comprovar tal sigilo cotejando-se o caso concreto com a legislação a ele aplicável, ou seja, fazendo-se a classificação acima referida. Aliás, segundo entendemos, tal comprovação é mesmo necessária para que a informação fique resguardada, pois consoante consta da própria Justificação da Emenda sob análise, a informação é sigilosa em razão do ordenamento jurídico e não por decisão originária da autoridade, qualquer que seja ela.

Quanto ao disposto na Emenda nº 3, devemos anotar o que segue. Quando o texto do Substitutivo preceitua que a inobservância do caráter sigiloso da informação sujeita o seu destinatário à pena de responsabilidade, ele não está afastando a possibilidade de que tal destinatário possa vir, inclusive, a perder o seu mandato por ato incompatível com o decoro. Antes, tal preceito contempla tal hipótese. Isso porque a expressão pena de responsabilidade, no contexto em questão, tem sentido amplo, abrangendo qualquer penalidade que possa ser aplicada a Congressista que tomar pública informação que, por força de norma legal, deva permanecer sob sigilo.

Assim, o infrator fica sujeito a pena político-administrativa, inclusive perda do mandato (Incisos III e IV do art. 10 da Resolução do Senado Federal – Código de Ética e Decoro Parlamentar – combinado com o inciso II do art. 55 da Constituição Federal); a pena civil, mediante indenização a pessoas ou entidades que possam ser prejudicadas pela divulgação; e a pena criminal, nos termos da legislação pertinente.

Dessa forma, a preocupação contida na Emenda nº 3, consoante nos parece, está contemplada no texto do Substitutivo.

### **III – Voto**

Ante o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 3, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2001.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2002. – Presidente , Relator.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 2 E 3 À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 7, DE 2001**

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Maria do Carmo Alves**, Relator – **Luiz Pastore** – **Eduardo Suplicy** – **Ricardo Santos** – **Maguito Vilela** – **Waldeck Ornelas** – **Amir Lando** – **Jefferson Peres** – **Olivir Gabardo** – **Iris Rezende** – **Bello Parga** – **Ney Suassuna** – **Osmar Dias** – **Romero Jucá** – **Antônio Carlos Júnior**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

§ 1º – Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

(\*)Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7/061.94:

“§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no **caput** deste artigo, im-

portando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não – atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 12 - 2002